



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001380-12.2020.8.26.0270/50000, da Comarca de Itapeva, em que é embargante SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPEVA, são embargados ROQUE TOMAZ DE LIMA e ELIANA TOMAZ DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de declaração nº 1001380-12.2020.8.26.0270/50000

Embargante: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPEVA

Embargado: ROQUE TOMAZ DE LIMA

Comarca: Itapeva

VOTO nº 7392

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Omissão e Contradição. Não configuração. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Pretensões infringentes. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPEVA** em face do v. Acórdão de fls. 1274/1286, que negou provimento ao recurso de apelação nos termos da ementa reproduzida a seguir:

CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO COM RESULTADO MORTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. I. CASO EM EXAME: Recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 150.000,00, em razão de falha na prestação de serviços médico-hospitalares, resultando no óbito do filho dos autores. A apelante sustenta a inexistência de falha na prestação dos serviços médico-hospitalares, requerendo o afastamento da condenação imposta ou, subsidiariamente, a redução da indenização fixada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar (i) se

houve falha na prestação dos serviços médico-hospitalares a ensejar a responsabilização do hospital pelo óbito do filho dos apelados; e (ii) a adequação do valor da indenização fixado na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR: O hospital responde objetivamente pelos danos praticados pelos profissionais de saúde no exercício da função para a qual foram contratados, conforme previsto no art. 14 do CDC. O laudo pericial acostado aos autos indicou falha no atendimento inicialmente prestado ao paciente, com retardo no diagnóstico da contusão pulmonar e omissão na profilaxia de trombose venosa profunda, causas fundamentais para o o óbito. O hospital não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de hipótese excludente de ilicitude ou de responsabilidade. A indenização mede-se pela extensão do dano e deve ser arbitrada de maneira razoável e proporcional, evitando-se o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes. Indenização mantida no importe de R\$ 150.000,00, observando-se o entendimento desta C. 3ª Câmara em casos semelhantes. IV. DISPOSITIVO: Negaram provimento ao recurso, ficando majorados os honorários advocatícios sucumbenciais a serem suportados pela recorrente, que passarão a corresponder ao importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/15, bem como da tese definida no Tema Repetitivo 1.059/STJ, ressalvada a suspensão de exigibilidade da verba por força da gratuidade de justiça concedida.

O embargante sustenta que há omissão a respeito da interpretação do laudo pericial, afirmando que não se pode atribuir a não introdução de profilaxia anticoagulante dois dias antes, como causa do óbito, 21 dias depois.

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatada a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.898).*

Ocorre que não há a constatação de qualquer dos vícios apontados no Acórdão embargado, incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cenário que apenas revela a inconformidade decorrente do não provimento do recurso de apelação anteriormente interposto. Cediço que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O embargante, todavia, pugna o acolhimento de suas pretensões por via inadequada, o que não se admite.

A questão suscitada relaciona-se à prova pericial produzida e sua interpretação. A esse respeito, foi expressamente enunciado na decisão ora impugnada:

“No presente caso, a prova pericial produzida sob o crivo do contraditório apontou que o atendimento inicial prestado ao filho dos apelados não seguiu as diretrizes nacionais e internacionais para o atendimento de politraumatizados, resultando em um retardo de três dias no diagnóstico da contusão pulmonar. Além disso, foi constatado que a profilaxia de trombose venosa

profunda foi omitida durante os primeiros dias de internação, o que contribuiu para o óbito do paciente. O laudo destaca que a contusão pulmonar poderia ter sido diagnosticada precocemente com a realização de exames de imagem adequados no primeiro atendimento, e que a atenção médica foi inadequada durante os primeiros dias de internação (fls. 674/680).

Ora, o dever de indenizar somente seria afastado pela demonstração inequívoca acerca da existência de hipótese excludente de ilicitude ou de responsabilidade, mormente em se tratando de responsabilidade civil objetiva. E, por mais que a apelante argumente que “não houve falha nos exames realizados no início do atendimento” e que “ainda que eventual omissão na profilaxia de trombose venosa nos três primeiros dias da internação não pode ser considerada sequer concausa do óbito ocorrido 21 dias depois”, tais alegações não encontram amparo na prova dos autos, notadamente em virtude das diversas omissões contidas no prontuário médico do paciente, especialmente quanto ao estado clínico geral, sinais vitais ou pródromos das complicações mais frequentes, conforme observou o i. Perito à fl. 1158 e 1170.

Não é demais salientar que o paciente deu entrada no hospital em 29/04/2019, apresentando quadro de ferimento corto-contuso na face, quadril, fêmur direito e antebraço (fl. 13), sendo constatada, em exame de radiologia, fratura do terço proximal do fêmur, na coxa direita, e fratura de terço médio da ulna, no antebraço direito (fls. 14/17). Não houve qualquer observação quanto ao quadro pulmonar do paciente até o dia 01/05/2019, momento em que se verificou rebaixamento do nível de consciência, dispneia súbita e queda na saturação (fl. 19). Disto decorre a conclusão do perito no sentido de que “A omissão de um RX de tórax, exame padrão no primeiro atendimento ao politraumatizado retardou o diagnóstico da contusão pulmonar bilateral (...) com perda de oportunidade de diagnosticar precocemente complicação grave e letal (contusão pulmonar)” (fl. 1157).

Acrescente-se que, “Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistindo empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação. 'A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual' (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.02.1992)" (STJ, 1ª Turma. REsp 908.239/MT, Rel. Min. Denise Arruda, jul. 21/08/2007, DJ 20/09/2007).

A apelante pretende convencer com a tese de que "a doença pulmonar do paciente evoluiu de maneira desfavorável, insidiosa e independentemente da correta terapêutica instituída no terceiro dia", quando o conjunto probatório produzido nos autos contraria esta posição, restando suficientemente evidenciada a falha na prestação dos serviços hospitalares, que culminou no falecimento do filho dos apelados, ensejando a necessidade de efetiva e justa reparação".

Portanto, o que claramente postula a parte embargante é a atribuição de efeito modificativo ao julgado ora impugnado, para fins de nova análise de questões já expressamente decididas, tornando claro o caráter infringente desses embargos declaratórios. Todos os argumentos suscitados, e que se mostravam relevantes para a análise da demanda, foram considerados. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:
"1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Mais recentemente, o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária”* (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 - Terceira Turma).

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente do Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos, ficando observado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator